

**GAMA**



# **PREVIMINAS**

## **REGULAMENTO PLANO CDPREV**

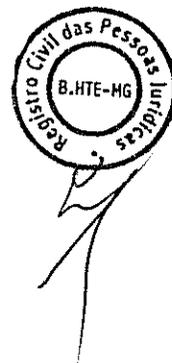
**PATROCINADORA:  
PREVIMINAS – FUNDAÇÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS**

**ABRIL/2011**

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

## ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	4
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS .....	4
CAPÍTULO II.....	4
DAS DEFINIÇÕES .....	4
CAPÍTULO III .....	12
DOS MEMBROS DO PLANO CDPREV .....	12
CAPÍTULO IV .....	14
DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS .....	14
SEÇÃO I .....	14
DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO .....	14
SEÇÃO II .....	16
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO .....	16
CAPÍTULO V .....	18
DOS INSTITUTOS DO PLANO.....	18
SEÇÃO I .....	18
DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL .....	18
SEÇÃO II .....	19
DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL .....	19
SEÇÃO III .....	22
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	22
SEÇÃO IV .....	25
DO RESGATE .....	25
SEÇÃO V .....	26
DA PORTABILIDADE .....	26
SUBSEÇÃO I .....	26
DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO .....	26
SUBSEÇÃO II .....	28
DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR .....	28
CAPÍTULO VI .....	29
DOS PARTICIPANTES COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO .....	29
CAPÍTULO VII .....	32
DOS BENEFÍCIOS .....	32
SEÇÃO I .....	33
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	33
SEÇÃO II .....	37
DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL .....	37
SEÇÃO III .....	38
DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA .....	38
SEÇÃO IV .....	38
DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO .....	38
SEÇÃO V .....	39
DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ .....	39
SEÇÃO VI .....	41
DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE.....	41
SEÇÃO VII.....	43
DO ABONO ANUAL .....	43
SEÇÃO VIII.....	44
DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL .....	44
SEÇÃO IX.....	45
DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS.....	46
CAPÍTULO VIII .....	46
DO PLANO DE CUSTEIO.....	46
CAPÍTULO IX .....	52
DAS CONTAS DO PLANO CDPREV .....	52
CAPÍTULO X .....	56
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
CAPÍTULO XI .....	57
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	57



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

SEÇÃO I.....	58
DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO DE ORIGEM.....	58
SEÇÃO II.....	61
DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO CDPREV.....	61
SEÇÃO III.....	62
DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM.....	62
SEÇÃO IV.....	64
DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM.....	64
SEÇÃO V.....	65
DA MANUTENÇÃO DO PLANO CDPREV A PARTIR DA DATA EFETIVA.....	65
SEÇÃO VI.....	65
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
SEÇÃO VII.....	66
DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA TRANSAÇÃO.....	66
CAPÍTULO XII.....	66
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	66



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

## CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

**Artigo 1º** - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios CDPREV, doravante denominado de PLANO CDPREV, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos seus Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e da Patrocinadora, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

**Parágrafo Único** - O PLANO CDPREV está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS, doravante denominada Entidade, quando na condição de administradora, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à própria Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS, nesta situação doravante denominada Patrocinadora, inclusive aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que se encontrarem nessa condição na Data Efetiva, observado o disposto no Capítulo XI, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.

## CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

**Artigo 2º** - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

**I – Assistido:** é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva dos Participantes em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

**II - Atuário:** refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO CDPREV, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

**III - Autopatrocínio:** é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no PLANO CDPREV, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

**IV – Avaliação Atuarial:** é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos, Participantes e Participantes Fundadores, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO CDPREV;



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**V - Avaliação Atuarial de Transação:** instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, posicionada na Data Efetiva, que durante o Período de Opção optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do PLANO PREVIMINAS pelos do PLANO CDPREV, considerando a metodologia de cálculo atuarial e hipóteses atuariais previstas no Termo de Cisão.

**VI - Beneficiário:** pessoa dependente do Participante ou do Aposentado, para recebimento dos benefícios decorrentes do falecimento do Participante ou do Aposentado, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento;

**VII - Beneficiário Designado:** pessoa física indicada expressamente pelo Participante ou Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência.

**VIII - Benefício de Renda Continuada:** ou Benefício Pleno, neste PLANO CDPREV, é o benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as elegibilidades previstas e requerer o benefício, pago mensalmente ao Assistido ou, depois de sua morte, se tiver optado pela reversão em pensão, aos seus Beneficiários, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

**IX - Benefício de Risco:** é o benefício previdenciário do PLANO CDPREV cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante e do Participante Fundador, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados ou herdeiros, conforme o caso, enquanto houver saldo na conta específica, obedecidas as demais regras deste Regulamento.

**X - Benefício Programado:** é um benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do Plano;

**XI - Benefício Proporcional Diferido:** é o instituto que faculta aos Participantes e Participantes Fundadores, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CDPREV e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

**XII - Carregamento Administrativo:** é o percentual incidente sobre as contribuições ao PLANO CDPREV ou sobre o Salário Efetivo dos Participantes e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO CDPREV, também chamada de sobrecarga administrativa, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração, disposta no inciso XLVII deste artigo, a fim de prover receitas para fazer frente ao custeio administrativo, obedecidas as normas vigentes e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Entidade;

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**XIII - Cessação do Vínculo Empregatício:** neste Regulamento, para o Empregado Participante do PLANO CDPREV, corresponde à perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, sendo que, quando aplicável, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

**XIV - Cisão:** para os fins deste Regulamento, trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, previamente aprovado pelo Órgão Governamental competente, que consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos existentes no Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, segundo as opções livremente exercidas por estes durante o Período de Opção, objetivando a criação do PLANO PREVIMINAS SALDADO, o qual é semelhante àquele de origem, considerando as definições previamente estabelecidas para tal, conforme descritas no Termo de Cisão;

**XV - Contribuição Definida:** é a modalidade na qual este PLANO CDPREV está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida da Patrocinadora na fase de capitalização das contas individuais, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;

**XVI – Convênio de Adesão:** é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao PLANO CDPREV, visando facultar aos seus empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que estejam nessa condição na Data Efetiva, o acesso ao PLANO CDPREV;

**XVII - Data de Cálculo:** é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;

**XVIII - Data de Cessação das Contribuições:** entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o PLANO CDPREV;

**XIX - Data de Início do Benefício:** expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do benefício pelo PLANO CDPREV, a qual está definida especificamente no Capítulo VII deste Regulamento;

**XX - Data de Opção:** entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelos Participantes na Entidade;

**XXI - Data Efetiva:** significa a data de início de vigência e operacionalização do PLANO CDPREV, ou a Data Efetiva do PLANO CDPREV, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção, observado o artigo 95 deste Regulamento, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

mencionado período, inclusive as inscrições de novos Participantes que se realizarem naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos L e LI deste artigo e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CDPREV para quem nele se inscrever ou a ele aderir;



**XXII - Elegibilidade:** é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou do Instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

**XXIII - Empregado:** para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO CDPREV, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

**XXIV - Entidade:** é a Entidade Fechada de Previdência Complementar administradora do PLANO CDPREV, neste caso a Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS;

**XXV - Extrato:** é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO CDPREV, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria, sendo que, neste documento, deverá constar, também, informação adicional relativa aos Participantes com o Contrato de Trabalho Suspenso, conforme opção disposta no Capítulo VI deste Regulamento. O Extrato deverá ser fornecido pela Entidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação pela Patrocinadora da alteração da condição do Participante junto à Patrocinadora, ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade, conforme o caso, obedecidas as disposições do Capítulo V deste Regulamento;

**XXVI - Extrato Semestral:** é o documento que contém o resumo das informações do PLANO CDPREV relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 54 deste Regulamento, o qual será disponibilizado semestralmente aos mesmos;

**XXVII - Fator Atuarial - FA:** é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata postecipada por tempo indeterminado e fracionária de 12 (doze) pagamentos mensais, adicionado de um pagamento anual representando o pagamento do Abono Anual, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV;

**XXVIII - Mês de Recálculo:** é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda corrente nacional, com base no recálculo atuarial, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de maio, a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

subsequente;

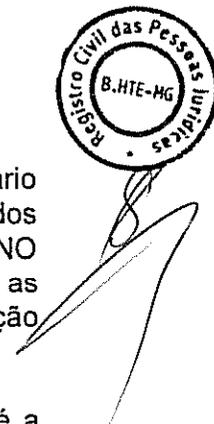
**XXIX - Nota Técnica Atuarial:** é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO CDPREV, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO CDPREV, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

**XXX - Participante:** conforme disposto no §8º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscreveu ou aderiu ao PLANO CDPREV, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Fundador Remido, assim como o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso;

**XXXI - Participante com Contrato de Trabalho Suspenso:** consiste na condição a ser facultada ao Participante que, estando com a Suspensão do Contrato de Trabalho com a Patrocinadora, opte pela manutenção de sua participação no PLANO CDPREV, vertendo, a partir de então, a parcela da Contribuição Normal destinada ao Risco e à Administração do PLANO CDPREV, assim como a igual parcela de responsabilidade da Patrocinadora, exceto se for Participante com Suspensão de Contrato de Trabalho que estejam em percepção de benefício de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pelo Órgão Oficial de Previdência, caso em que será mantida a paridade da Patrocinadora para tais contribuições, as quais serão calculadas atuarialmente e fixadas no Plano de Custeio, observadas as disposições do artigo 20 deste Regulamento, condição em que, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos no Regulamento aplicáveis aos Participantes;

**XXXII - Participante Fundador:** conforme disposto no §10 do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Autopatrocinado ou o Participante Remido oriundo do Plano de Origem, que aderir ao PLANO CDPREV, mediante Transação, durante o Período de Opção, sendo que no PLANO CDPREV será classificado, respectivamente, de Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial ou Total ou Participante Fundador Remido, assim como consideram-se também Participantes Fundadores, conforme disposto no §6º do artigo 3º deste Regulamento, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO CDPREV durante o Período de Opção, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial ou Total ou Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do PLANO CDPREV que venham a fazer posteriormente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente;

**XXXIII - Período de Diferimento:** é o período de tempo que se inicia na Data de



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento;

**XXXIV - Período de Opção pela Transação ou Inscrição:** ou apenas Período de Opção, para os Participantes e Assistidos, oriundos do Plano de Origem, é o prazo concedido para aderir ao PLANO CDPREV, transacionando os direitos e obrigações daquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, e para os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, é o prazo concedido para se inscreverem no PLANO CDPREV na condição de Participantes Fundadores, considerando as datas específicas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 95 deste Regulamento;

**XXXV - PLANO CDPREV ou PLANO:** é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e dos Assistidos do PLANO CDPREV, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

**XXXVI - PLANO PREVIMINAS ou Plano de Origem:** para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo XI, significa o Plano de Benefícios 8 – RP8 administrado pela Entidade;

**XXXVII - Plano de Custeio:** é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO CDPREV, na forma disposta no Capítulo VIII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Entidade, obedecidas as normas e legislação vigente;

**XXXVIII - Plano Originário:** é o Plano de Benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CDPREV poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro Plano de Benefícios previdenciário;

**XXXIX - Plano Receptor:** significa o Plano de Benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO CDPREV assume esta condição, quando Participantes de outros Planos de Benefícios optarem por portar seus recursos para o PLANO CDPREV, desde que nele estejam inscritos;

**XL - Portabilidade:** é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro Plano, cessarão todos os compromissos do PLANO CDPREV em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;



**XLI - Regulamento do PLANO CDPREV ou Regulamento:** é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do PLANO CDPREV, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadora e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

**XLII - Resgate:** é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO CDPREV, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO CDPREV, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

**XLIII - Salário Efetivo:** para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da Remuneração pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o Regime Geral de Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o referido Regime, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o PLANO CDPREV, sendo que considera-se Salário Efetivo, para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, obedecidas as regras constantes deste inciso, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento;

**XLIV – Segurado:** entende-se como Segurado do PLANO CDPREV, aqueles Participantes cobertos pela Seguradora, com direito à Cobertura de Risco Adicional, conforme disposto no artigo 39 deste Regulamento;

**XLV – Seguradora:** entidade que assume a administração de determinados riscos em troca de um prêmio de seguro. No PLANO CDPREV, a Seguradora, a ser contratada pela Entidade por seu livre arbítrio, obedecido os critérios por ela definidos, assumirá a administração dos valores pagos mensalmente pelo Participante e pela Patrocinadora para a Cobertura de Risco Adicional nos casos de invalidez ou morte, sendo que, na sua ocorrência, a Seguradora repassará à Entidade o valor correspondente ao capital segurado, à título de indenização, que será creditado na Conta Individual do Participante – CIP na Data da Concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante;

**XLVI - Suspensão do Contrato de trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso:** considera-se que um Empregado tem o seu Contrato de Trabalho Suspenso com a Patrocinadora quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora por aquele período, permanecendo afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**XLVII – Taxa de Administração:** é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO CDPREV, podendo ser utilizada isolada ou cumulativamente com o Carregamento Administrativo, disposto no inciso XII deste artigo;

**XLVIII - Termo de Opção:** é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos no Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes, assim como pela opção prevista no Capítulo VI deste Regulamento, considerando a forma e prazo lá descritos;

**XLIX - Termo de Portabilidade:** é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o PLANO CDPREV como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

**L - Termo Individual de Opção pela Transação:** é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e os Beneficiários, oriundos do Plano de Origem, no processo de Transação disciplinado no Capítulo XI deste Regulamento, e por meio do qual, estes formalizarão a sua opção de Transação para o PLANO CDPREV, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, a ser assinado pelo próprio Participante ou Assistido, sendo que, em caso de Pensão, deverá ser assinado por todo o Grupo Familiar receptor do benefício e, em caso de Auxílio Reclusão, a manifestação dar-se-á por todo o Grupo Familiar receptor do benefício, conjuntamente com o Participante Recluso. Em ocorrendo evento que altere a condição de Participante ou de Assistido, oriundo do Plano de Origem, durante o Período de Opção, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s), conforme o caso, deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Opção pela Transação, se assim desejar(em), respeitado o Período de Opção, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante ou o Assistido permanecerá vinculado ao Plano de Origem, na nova condição assumida.

**LI - Termo Individual de Inscrição** é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no PLANO CDPREV, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que, se esta ocorrer durante o Período de Opção, estarão se habilitando a serem Participantes Fundadores do PLANO CDPREV e, a partir da Data Efetiva, inclusive, Participantes do PLANO CDPREV;

**LII – Transação ou Migração:** é o ato voluntário e formal dos Participantes e dos Assistidos oriundos do Plano de Origem, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele Plano, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO CDPREV, de forma irrevogável e irretroatável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

**LIII - Unidade de Referência do Plano - URP:** corresponde ao idêntico valor, expresso

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o PLANO PREVIMINAS, atualizada monetariamente, no mês de junho de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO CDPREV e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.



### CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO CDPREV

**Artigo 3º** - São membros do PLANO CDPREV:

- I - Patrocinadora;
- II - Participantes; e
- III - Assistidos.

**§1º** - Considera-se Patrocinadora do PLANO CDPREV, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo ao PLANO CDPREV, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

**§2º** - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, exceto ao PLANO PREVIMINAS SALDADO, que venham a se inscrever no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer Benefícios de Renda Continuada pelo PLANO CDPREV.

**§3º** - Consideram-se Participantes Autopatrocinados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo, que fizerem a opção pelo Autopatrocínio Parcial ou Total, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente.

**§4º** - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo, que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

**§5º** - Consideram-se Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos, respectivamente, oriundos do Plano de Origem, que venham a aderir ao PLANO CDPREV, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**§6º** - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO CDPREV, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciário patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO CDPREV durante o Período de Opção, observado o disposto no inciso XXXIV do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento;

**§7º** - Consideram-se Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, para efeito deste Regulamento, os Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocinados e Participantes Fundadores Autopatrocinados que fizerem a opção pelo disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**§8º** - Neste Regulamento, a expressão Participante engloba aqueles previstos nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

**§9º** - Os Participantes Fundadores poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Remidos, conforme opção pelos institutos do PLANO CDPREV que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente.

**§10** - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, engloba o Participante Fundador Autopatrocinado e Participante Fundador Remido, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

**§11** - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a VI do artigo 21 deste Regulamento, bem como os Aposentados, e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.

**Artigo 4º** - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido, o cônjuge, companheiro(a) e filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.

**§1º** - Será considerado inválido, para efeito do *caput* deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

**§2º** - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade.

**§3º** - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



§4º - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.

§5º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, e não existir a inscrição dos Beneficiários dispostos no *caput* e nos Parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros habilitados à Entidade, na ausência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os valores remanescentes, em quantitativo de quotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 57, serão transferidos para a Conta de Destinação de Excedentes – CDE, descrita no inciso IV do artigo 51 deste Regulamento.

§6º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados de que trata o Parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 57 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios ou os saldos mencionados deduzidos do carregamento administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente à época da requisição.

### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO, DA ADESÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

#### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO

**Artigo 5º** - Considera-se inscrição ou adesão no PLANO CDPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo Órgão Governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, inclusive;

III - Aos Participantes Fundadores, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, durante o Período de Opção;

IV - Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, a sua adesão formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, observado o disposto no §11 do artigo 3º; e

V - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada formalmente pelo Participante ou pelo Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



§1º - A inscrição ou adesão dos membros relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, e a manutenção desta qualidade no PLANO CDPREV, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Assistido, poderá inscrever formalmente no cadastro do PLANO CDPREV mantido pela Entidade, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º.

§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos herdeiros se habilitarem junto à Entidade, com base em Alvará Judicial.

§4º - Aos Participantes do Plano de Origem ou Empregados da Patrocinadora que estejam com a Suspensão do Contrato de Trabalho durante o Período de Opção, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO CDPREV, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, respectivamente, implicará na opção pela condição de que trata a Seção II do Capítulo V, pela condição disposta no Capítulo VI ou pelo cancelamento da inscrição ou adesão.

**Artigo 6º** - A inscrição ou adesão do Participante ou do Participante Fundador no PLANO CDPREV, conforme o caso, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição ou Termo Individual de Opção pela Transação, pelos Empregados da Patrocinadora ou pelos Participantes do Plano de Origem, respectivamente.

§1º - No ato da inscrição, o Participante ou o Participante Fundador, este não oriundo do processo de Transação, apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta, caso homologado o pedido, a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, cópia do Regulamento do PLANO CDPREV e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

§3º - Os Participantes Fundadores e os Assistidos, que transacionarem seus direitos e obrigações de sua participação no Plano de Origem, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO CDPREV, na forma estabelecida pelos parágrafos 5º e 11 do artigo 3º, se homologada pela Entidade, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção, na Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CDPREV, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas no Capítulo XI.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

### SEÇÃO II DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO E DA ADESÃO



**Artigo 7º** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora deste PLANO CDPREV, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

**Artigo 8º** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a que esteja obrigado, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade as condições expressas no §2º e §3º do artigo 45;

IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto de Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinados, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V; ou

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO CDPREV.

**§1º** - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO CDPREV.

**§2º** - Excetuados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição ou adesão implicará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**§3º** - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

**§4º** - Caso o Participante que tenha cancelado a sua inscrição no PLANO CDPREV, conforme inciso II do *caput* deste artigo, e que não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne a condição de Participante, desde que

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Entidade, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta se existir, serão retomadas, considerando o quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, sendo mantido o percentual contributivo anterior ao cancelamento, e as carências serão retomadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o carregamento administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.

**§5º** – O cancelamento da inscrição ou da adesão do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao PLANO CDPREV, não lhe assistindo outra opção em relação ao PLANO CDPREV, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, caso o Participante não tenha completado as Elegibilidades para a percepção dos mencionados valores, o quantitativo de cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO CDPREV, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a satisfação de tais Elegibilidades, que deverão ser comprovadas junto à Entidade, pelo interessado.

**Artigo 9º** - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

**Artigo 10** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:

I - A qualquer momento em que ocorrer o disposto no Parágrafo Único do artigo 22;

II - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do PLANO CDPREV; ou

III - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado, e caso este não tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte quando da concessão da Aposentadoria, deverá ser observado o disposto no §2º do artigo 28.

IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, sendo este um Aposentado, independente se fez ou não a opção pelo Benefício de Pensão por Morte, e caso não haja Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

V – Na ocorrência do óbito ou perda da condição de Beneficiário por parte de todo o Grupo Familiar receptor do Benefício de Pensão por Morte.

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



## CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS DO PLANO

### SEÇÃO I DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL

**Artigo 11** - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o PLANO CDPREV, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura das despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante ou do Participante Fundador o requerimento do Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º, sendo este disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do PLANO CDPREV.

§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.

§4º - Excluídas as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas e as contribuições destinadas à Cobertura de Risco Adicional, as quais serão creditadas em contas específicas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

§6º - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial e ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial de que

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção formal pelo Autopatrocínio Parcial, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.



§7º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa nesse sentido do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, estes retornarão à condição de Participante ou de Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 45.

### SEÇÃO II DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL

**Artigo 12** - O Participante, com exceção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, ou a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo, as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora, inclusas nestas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional.

§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º disponibilizado ao Participante em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação.

§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio Total, sendo que estes poderão promover a comunicação formal de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Entidade, se assim desejarem.

§3º - Excluídas as Contribuições de Administração e à Cobertura de Risco Adicional, as quais serão creditadas em contas específicas, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total serão devidas a partir da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, depositadas na Conta Individual do Participante - CIP tanto as

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



Contribuições Normais que vinha vertendo, quanto as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora, depois de deduzidas as Contribuições de Risco e Administrativa, sendo mantido o saldo existente na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.

**§5º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou Participante Fundador, respectivamente, conforme opção formal destes, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, sendo retomadas as Contribuições Normais de responsabilidade da Patrocinadora a partir da data de regresso, e depositadas na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, depois de deduzidas as parcelas destinadas às despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, conforme disciplinado pela Entidade.

**§6º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO CDPREV, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo que, em caso de opção pela suspensão contributiva de que trata o §3º do artigo 45, não farão jus à Cobertura de Risco Adicional.

**§7º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, caso tenham a Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, poder o optar pelo Benef cio Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Se c es III, IV e V deste Cap tulo.

**§8º** - Para formalizar a op o a que se refere o §7º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total dever o faz -lo atrav s do Termo de Op o definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em at  60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, cuja requisi o formal   Entidade ficar  a seu cargo.

**§9º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribui es, dever o obedecer  s mesmas condi es e ter o os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplic veis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO CDPREV.

**§10** - Ser  considerado como Sal rio Efetivo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total, o  ltimo Sal rio Efetivo integral percebido antes da Cessa o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora ou da perda total de seu Sal rio Efetivo, atualizado na mesma  poca e nos mesmos  ndices aplicados de forma geral aos empregados da Patrocinadora.

**§11** - Observado o disposto no Cap tulo VIII,   facultado ao Participante

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Autopatrocinado Total e ao Participante Fundador Autopatrocinado Total de que trata esta Seção, rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção pelo Autopatrocínio Total, conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.



**§12** - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto ou haja o restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, e o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total tenha efetuado a opção a que se refere o §5º deste artigo, estes retornarão à condição de Participante ou Participante Fundador, respectivamente, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 45.

**§13** – Alternativamente ao disposto nesta Seção, o Participante ou o Participante Fundador que tenha a perda total de seu Salário Efetivo em face da Suspensão do Contrato de Trabalho, além da opção de que trata este artigo, poderá realizar a opção a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, desde que tenha no mínimo 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, observado o disposto no artigo 70, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, mantendo-se vinculado ao PLANO CDPREV na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.

**§14** - Decorridos no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses da opção pelo Autopatrocínio Total, o Participante Autopatrocinado Total ou o Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que se encontre com a Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou Participante Fundador com Contrato de Trabalho Suspenso, respectivamente, a qual será efetivada a partir do mês subsequente a referida opção, desde que homologada pela Entidade, devendo obedecer, a partir de então, o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**§15** – A carência a que se refere o parágrafo antecedente não será aplicável em caso de referir-se a primeira opção pela alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou Participante Fundador com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme o caso.

**§16** - O período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o §14, assim como a carência de 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV a que se refere o §13, não serão exigidos ao Participante Autopatrocinado Total ou ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, que se encontrem nesta condição na data de início de vigência deste Regulamento, prevista no artigo 95, em caso de interesse na alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, cuja manifestação deverá se dar em até 30 (trinta) dias da referida data de início de vigência, sendo tal isenção de carência válida somente para primeira opção à condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso.

**§17** – Em caso de interesse do Participante Autopatrocinado Total ou do Participante

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



Fundador Autopatrocinado Total na alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme descrito no parágrafo antecedente, e após o requerimento formal à Entidade, esta deverá disponibilizar o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º em até 30 (trinta) dias a partir do recebimento do referido requerimento, sendo que, a partir de então, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato para solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a qual será efetivada a partir do mês subsequente a referida opção, sendo obedecido, a partir da efetivação e homologação da referida opção, o disposto no Capítulo VI deste Regulamento.

**§18º** - Os Participantes que tiverem a Suspensão do Contrato de Trabalho, e que depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do Extrato optarem por permanecer no PLANO CDPREV como Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, não exercendo a opção a que se refere o Capítulo VI deste Regulamento, deverão verter as contribuições correspondentes a partir da data da Suspensão do Contrato de Trabalho e até a data de referida opção, e deverão obedecer ao disposto no §6º do artigo 20, haja vista a presunção pela permanência no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso durante o referido período e, a partir de então, deverão obedecer as regras referentes ao Autopatrocínio Total.

**§19** - As opções dispostas nos parágrafos 13 a 18 deste artigo somente serão autorizadas a partir de requerimento formal, e desde que haja a comprovação formal pela autoridade competente da condição motivadora da Suspensão do Contrato de Trabalho.

### SEÇÃO III DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

**Artigo 13** - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao Participante, tornando-se um Participante Remido ou Participante Fundador Remido, conforme o caso, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I - Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II - Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CDPREV;
- III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;
- IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado pelo PLANO CDPREV.

**§1º** - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá formalizar sua opção à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXV do mesmo artigo.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXV do artigo 2º, disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação formal;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação formal.

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea "a" deste parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.

§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do *caput* deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO CDPREV, não fazendo jus, em decorrência, à Cobertura de Risco Adicional, em caso de óbito ou invalidez do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido.

§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o *caput* fará jus, quando preenchidas as carências dispostas no artigo 29, ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 23, sendo que esta poderá ser alterada pelo Participante Remido ou Participante Fundador Remido, na Data de Cálculo, conforme opção que lhe é assegurada neste Regulamento, sendo o benefício recalculado quando da concessão, em função da opção exercida e dos saldos remanescentes.

§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento conforme inciso XXXIII do artigo 2º.

§5º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas projetadas, mencionadas no parágrafo precedente, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido e o Participante Fundador Remido deveriam realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 31, na forma fixada no Plano de Custeio vigente na Data de Opção, deduzida na forma de parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.

§6º - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.

§7º - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso V do artigo 45, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



montantes, depois de transformados em quantitativos de cotas, incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.

**§8º** - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 51 e 52, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observado o disposto no §6º deste artigo, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

- a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez e morte, respectivamente, do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido;
- c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou
- d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

**§9º** - Ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, lhes será concedido, desde que requerido, na Data do Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo estes tenham implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 31, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO CDPREV, bem como, para o Participante Fundador Remido, quando for o caso, os tempos acumulados no Plano de Origem.

**§10** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções IV e V deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses Institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

**§11** - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que vierem a se invalidar ou falecer antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, não sendo devida a Cobertura de Risco Adicional de que trata o artigo 38.

**§12** - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante e Participante Fundador, respectivamente, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO CDPREV até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



interrupção, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, aplicando-se o disposto no §6º deste artigo.

**§13** – O Participante Remido oriundo do Plano de Origem, no PLANO CDPREV denominado de Participante Fundador Remido, estará dispensado do cumprimento das Elegibilidades de que tratam os incisos do *caput*.

### SEÇÃO IV DO RESGATE

**Artigo 14** - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 21, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXV do artigo 2º.

**I** - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º disponibilizado ao Participante em até 30 (trinta) dias a contar da referida comunicação formal.

**II** - Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida solicitação.

**III** - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Entidade, se assim desejar.

**§1º** - O valor do Resgate previsto no PLANO CDPREV, na Data de Opção, corresponde ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última caso exista e desde que referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 51 e 52.

**§2º** - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no PLANO CDPREV, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo.

**§3º** - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



Parágrafo Único do artigo 22, já inclusa a devolução da parcela que por ventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido em se tratando de Participante Remido ou Participante Fundador Remido, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, considerando que o valor correspondente será atualizado pela cota válida para o mês do efetivo pagamento, este conforme vier a ser disciplinado pela Entidade.

§4º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento e diferimento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 51 e 52 deste Regulamento.

§5º - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados - CIRP referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante na Data de Opção pelo Resgate.

§6º - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO CDPREV ou à Entidade, de natureza previdencial, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago, integral ou parceladamente, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade.

§7º - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o §1º deste artigo, serão computadas as carências advindas daquele Plano, dentre elas o tempo de contribuição.

### SEÇÃO V DA PORTABILIDADE

#### SUBSEÇÃO I DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

**Artigo 15** - Ao Participante é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

- I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- II - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO CDPREV;
- III - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado pelo PLANO CDPREV.

§1º - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato referido no inciso XXV do artigo 2º.

a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato de que trata o inciso XXV do

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

artigo 2º disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da data da referida comunicação formal de Cessação do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido a solicitação formal do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, o qual deverá ser disponibilizado em até 30 (trinta) dias a contar da referida solicitação formal.

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação formal de que trata a alínea "a" deste parágrafo, diretamente à Entidade, se assim desejar.

§2º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLIX do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§3º - O direito acumulado a que se refere o *caput* corresponderá ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 51 e 52, observado o disposto no §5º deste artigo.

§4º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o PLANO CDPREV, conforme definido no inciso XVIII do artigo 2º.

§5º - Na hipótese do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 51 e 52.

§6º - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§7º - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§8º - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de sua efetivação, todas e quaisquer obrigações do PLANO CDPREV e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§9º - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes de efetivada a Portabilidade, a qual se caracterizará pelo envio dos recursos financeiros ao Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o caso, terá direito ao recebimento dos benefícios ou dos saldos correspondentes pelo PLANO CDPREV,



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

respeitadas as regras regulamentares.

**§10** – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.

**§11** - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO CDPREV ou à Entidade, de natureza previdencial, quando da Portabilidade, os mesmos serão descontados do valor a ser portado.

**§12** - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o *caput* deste artigo, serão computadas as carências advindas daquele Plano, dentre elas o tempo de contribuição.

### SUBSEÇÃO II DO PLANO CDPREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR

**Artigo 16** - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o PLANO CDPREV, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de "Conta Individual de Recursos Portados - CIRP", onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.

**§1º** - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 51 e 52 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o *caput*.

**§2º** - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO CDPREV ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante ou Participante Fundador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.

**§3º** - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO CDPREV, nos termos do artigo 21 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

**§4º** – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.

**Artigo 17** - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao PLANO CDPREV, para os recursos portados de outros planos de benefícios.



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**Artigo 18** - A Portabilidade do direito acumulado no PLANO CDPREV implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §1º do artigo 16, cessando os compromissos do PLANO CDPREV em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**Artigo 19** - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO CDPREV, desde que o Participante esteja nele inscrito.

## CAPÍTULO VI DOS PARTICIPANTES COM CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO

**Artigo 20** - O Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho e que tenha no mínimo 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, observado o disposto no artigo 70, poderá optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, vertendo, a partir de então, a parcela da Contribuição Normal destinada às despesas administrativas e à Cobertura de Risco Adicional, conforme trata o inciso I do artigo 45, assim como de igual parcela de responsabilidade da Patrocinadora, conforme trata o inciso II do artigo 45, observado o disposto no §1º a seguir, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar.

**§1º** - Caso o Participante que teve a Suspensão de Contrato de Trabalho encontrar-se em percepção de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pela Previdência Social, e optar por permanecer no PLANO CDPREV sob a condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, deverá verter, a partir de então, a parcela de sua responsabilidade da Contribuição Normal destinada às despesas administrativas e Cobertura de Risco Adicional, conforme trata o inciso I do artigo 45, sendo mantida a paridade contributiva da Patrocinadora para tais contribuições, na forma do inciso II do artigo 45, enquanto permanecer na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso no PLANO CDPREV.

**§2º** - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Entidade da Suspensão do Contrato de Trabalho dos Participantes, sendo que os Participantes Autopatrocinados Total e Participantes Fundadores Autopatrocinados Total deverão comunicar o fato formal e diretamente à Entidade, considerando que o Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º será disponibilizado pela Entidade em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento da referida comunicação formal.

**§3º** - A ausência de comunicação formal e tempestiva de que trata o parágrafo precedente, não retira do Participante o direito de optar pela faculdade prevista neste Capítulo.

**§4º** - O Participante que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho, e que não tenha feito a opção formal por permanecer no PLANO CDPREV na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou pelo Instituto previsto na Seção II do Capítulo

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

V, durante o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o *caput*, terá presumida a sua opção pela permanência no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, contada do dia seguinte ao da Suspensão do Contrato de Trabalho, desde que atendidas às demais condições previstas neste Regulamento.



**§5º** - Durante o período entre o dia subsequente à Suspensão do Contrato de Trabalho e a formalização da opção à Entidade, ou a presunção pela manutenção na condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, conforme disposto no parágrafo precedente, o Participante deverá obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos e obrigações previstos neste Regulamento aplicáveis aos demais Participantes do PLANO CDPREV, respectivamente, exceto no que diz respeito às suas contribuições.

**§6º** - As parcelas da Contribuição Normal, inclusive decorrente da presunção de que trata o §4º, serão devidas a partir do dia subsequente em que ocorrer a Suspensão do Contrato de Trabalho, ou da Data Efetiva para aqueles Participantes e Participantes Fundadores a que se refere o inciso XXXI do artigo 2º, desde que se encontrem com o Contrato de Trabalho Suspenso até a data da opção ou presunção pela condição de que trata este Capítulo, as quais deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o §1º do artigo 46 e o artigo 50, exceto para as contribuições devidas até o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos desde que liquidadas até aquela data.

**§7º** - Decorrido o prazo para a formalização da opção à Entidade, conforme disposto no *caput*, e em não havendo qualquer manifestação do Participante ou do Participante Fundador, será adotado o mesmo procedimento previsto no inciso III e no §1º do artigo 8º, observado o parágrafo antecedente, sendo que, durante o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade a que se refere o §1º do artigo 8º, os Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso presumidos permanecerão sob esta condição e poderão ratificar essa opção, optar pelo Autopatrocínio a que se refere à Seção II do Capítulo V ou cancelar sua inscrição no PLANO CDPREV.

**§8º** - Durante o período entre o término do prazo de opção por permanecer no PLANO CDPREV como Participante com Contrato de Trabalho Suspenso e o prazo de até 30 (trinta) dias da notificação encaminhada pela Entidade, em não se efetivando a liquidação do débito do Participante, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade para o cancelamento da inscrição deste no PLANO CDPREV, conforme previsto no artigo 8º, caso contrário, ocorrendo a liquidação do débito, este apurado em obediência ao §6º deste artigo, §1º do artigo 46 e ao artigo 50, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III do artigo 8º, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO CDPREV, sob a condição, agora, de Participante com o Contrato de Trabalho Suspenso ou de Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado, conforme opção que venha a ser exercida.

**§9º** - A opção dos Participantes de que trata este Capítulo vigorará conforme disposto no artigo 95.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**§10** - Da Contribuição Normal vertida pelo Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, assim como pela Patrocinadora, em caso daqueles com Suspensão de Contrato de Trabalho decorrente de Auxílio Doença ou de Acidente do Trabalho pela Previdência Social a que se refere o §1º deste artigo, a parcela destinada à Contribuição de Risco será repassada à Seguradora e a parcela destinada à Contribuição Administrativa, depois de convertidas em quantitativos de cotas, será creditada na Conta de Custeio Administrativo - CCA de que trata o inciso III do artigo 51.

**§11** - Será considerado como Salário Efetivo do Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, o último Salário Efetivo integral percebido antes da opção a que se refere este Capítulo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos empregados da Patrocinadora.

**§12** - Observado o disposto no Capítulo VIII, é facultado ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso reduzir o percentual de sua Contribuição Normal, a qual será utilizada como base para determinação das parcelas destinadas à Cobertura de Risco Adicional e à Administração do PLANO CDPREV na data da respectiva opção.

**§13** - Quando da alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme disposto no inciso I do artigo 45, o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso deverá respeitar como teto máximo para referido percentual àquele praticado no mês anterior a opção pela manutenção no PLANO CDPREV sob a condição a que se refere este Capítulo.

**§14** - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso que completar as carências para a percepção de uma Aposentadoria Normal ou de uma Aposentadoria Antecipada, conforme Seção II e III do Capítulo VII, respectivamente, poderá requerer o benefício correspondente, conforme previsto no referido Capítulo.

**§15** - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso que vier a falecer ou se invalidar antes de implementada a elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO CDPREV, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo devido a este, ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, comprovarem a morte ou a invalidez mediante documento expedido pela autoridade competente.

**§16** - Caso haja o término da Suspensão do Contrato de Trabalho, o Participante com Contrato de Trabalho Suspenso retornará à condição de Participante ou de Participante Fundador, conforme o caso, sendo mantido o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu naquela condição.

**§17** - O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou em caso de término da condição que originou a Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por uma das faculdades que lhe são asseguradas pelo Regulamento em face da nova condição assumida.

**§18** - O Participante que tiver a Suspensão do Contrato de Trabalho, e retorne as suas atividades laborais antes do término do prazo de opção previsto neste Capítulo, deverá

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

recolher à Entidade, na forma que esta disciplinar, as contribuições de que trata este Capítulo, equiparando-se neste caso à condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, relativas ao período contado do dia posterior à Suspensão do Contrato de Trabalho até o dia anterior ao do retorno à atividade na Patrocinadora, considerando o disposto no §6º deste artigo, sendo-lhe assegurado todas as demais condições deste Regulamento relativas aos Participantes, observado o disposto no parágrafo seguinte.

**§19** – Em caso de morte ou invalidez do Participante de que trata o parágrafo anterior, será dado o mesmo tratamento previsto no §15, aplicando-se a este, ou a seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, as obrigações previstas no parágrafo precedente.

**§20** – O Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a qualquer momento, desde que decorrido, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses da opção de que trata este Capítulo, poderá solicitar a alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, sendo obedecido, a partir do mês subsequente a referida opção, a Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

**§21** – A carência a que se refere o parágrafo antecedente não será aplicável em caso de referir-se a primeira opção pela alteração de sua condição no PLANO CDPREV para Participante Autopatrocinado Total ou Participante Fundador Autopatrocinado Total.

**§22** - O disposto neste Capítulo somente será autorizado com base em requerimento formal do interessado, e desde que haja a comprovação formal pela autoridade competente da condição motivadora e da Suspensão do Contrato de Trabalho.

### CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

**Artigo 21** - Os benefícios assegurados pelo PLANO CDPREV, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Normal;
- II - Benefício de Aposentadoria Antecipada;
- III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;
- V - Benefício de Pensão por Morte; e
- VI - Abono Anual.

**Parágrafo Único** - Os benefícios previstos no PLANO CDPREV serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para



32

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

tal, e mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 41 e Parágrafo Único do artigo 22.



## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 22** - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a VI do artigo 21 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 25, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta última se existir, descritas nos incisos do artigo 51.

**Parágrafo Único** - Quando da Data do Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no *caput*, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 23, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO CDPREV, conforme definido no inciso LIII do artigo 2º, ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO CDPREV e à Entidade, extinguindo-se, desta forma, toda e qualquer obrigação destes com o Participante ou Assistido e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**Artigo 23** - Os benefícios referidos nos incisos do artigo 21 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir, com exceção do inciso IV, que será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, observado o disposto no artigo 24:

I – Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV, sendo o benefício mensal resultante, expresso em quantitativo de cotas, válido por 12 (doze) meses ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 42, o que ocorrer antes, devidamente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês da Data de Cálculo.

II – Renda por Prazo Certo, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos, e inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VII do Capítulo VII, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



Origem, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido, mensalmente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês de pagamento.

**§1º** - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, em moeda corrente nacional, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - O benefício de que trata o inciso III do artigo 21 é privativo do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido e Participante Fundador Remido a opção pelos benefícios de que tratam os incisos I e II do artigo 21.

**§3º** - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins dos prazos a serem computados na Elegibilidade aos benefícios de que tratam as Seções II a VII deste Capítulo, serão consideradas as carências advindas daquele Plano, em especial o tempo de contribuição, independentemente de terem transferido sua Reserva Matemática de Transação Individual para o PLANO CDPREV.

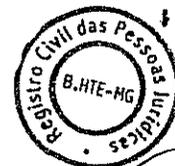
**§4º** - Ao Assistido, na condição de Aposentado, percebendo Benefício de Renda Continuada, oriundo do Plano de Origem, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos I, II, III e IV do artigo 21, conforme disposto nas Seções II, III, IV e V deste Capítulo, respectivamente.

**§5º** - Aos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, oriundos do Plano de Origem, percebendo benefício advindo da condição do óbito do Participante ou Assistido daquele Plano, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades ao benefício de que trata o inciso V do artigo 21, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

**§6º** - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.

**§7º** - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO CDPREV, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VII.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**Artigo 24** - O benefício referido no inciso IV do artigo 21 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 23, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 25.

**Artigo 25** - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 21, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta última quando existir, na Conta CIB, será facultado ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente pelo Participante e pelo Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, a qual deverá obedecer ao disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§1º** - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no *caput* implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO CDPREV, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - No caso do exercício da faculdade de saque previsto no *caput* deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante e o Assistido oriundo do Plano de Origem, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo inicial da Conta CIB.

**§3º** - A opção de que trata o *caput* terá caráter definitivo e irreversível.

**§4º** - Quando da opção pelo saque a que se refere o *caput* deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante e do Assistido, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção.

**§5º** - A opção disposta no *caput* deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Participante ou do Assistido, exceto daqueles oriundos do Plano de Origem na condição de recebedores de Benefício de Pensão por Morte.

**§6º** - O cálculo do valor do saque a que se refere o *caput* deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, e valorizado em moeda corrente nacional, na data de pagamento, pelo valor da cota vigente naquele mês.

**Artigo 26** - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal,

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Benefício de Aposentadoria Antecipada, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante deverá optar formalmente pelo Benefício de Pensão por Morte, ou não, conforme o inciso V do artigo 21, destinada quando de seu falecimento aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.



**§ 1º** - O Assistido poderá, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no *caput* deste artigo, em relação ao respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.

**§2º** - Será facultado ao Assistido, quando da alteração da forma de percepção do benefício de que tratam os parágrafos 6º e 7º do artigo 23, excluir ou incluir a opção definida no *caput* deste artigo, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício.

**Artigo 27** - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso VI do artigo 21, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VIII deste Capítulo.

**§1º** - Ocorrendo o encerramento ou o cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do benefício a que o Assistido vinha recebendo.

**§2º** - A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

**Artigo 28** - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§1º** - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte previsto no artigo 26, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22 ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, cuja disciplina é idêntica aquela do §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que, em não havendo essa opção, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados em relação a essa, será aplicada a concessão do Benefício de Pensão por Morte, obedecidas as disposições da seção VI deste Capítulo, exceto a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 25.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



§2º - Nos casos em que o Assistido não tenha optado pelo Benefício de Pensão por Morte previsto no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de cotas, aplicando-se a cota do mês do pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO CDPREV e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO CDPREV e da Entidade, com o Assistido e respectivos Beneficiários, Beneficiários designados ou herdeiros habilitados.

§3º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, independente da opção que o Assistido tenha feito quanto ao Benefício de Pensão por Morte prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

### SEÇÃO II DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

**Artigo 29** - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 23, e devido a partir da data do requerimento ou da Data Efetiva, respectivamente ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 23:

I - Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

II - Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

III - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV, no caso de Participante ou, no mínimo, 60 (sessenta) Contribuições Normais, no caso de Participante Fundador, sendo que, no caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, deverá ser observada sua condição quando da opção pelo artigo 20, se Participante ou Participante Fundador;

IV - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

§3º - O Benefício de Aposentadoria Normal previsto no *caput* deste artigo será mantido em pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos, para os Participantes originariamente

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

inscritos na extinta Fundação de Seguridade Social da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais que, sendo Participantes do Plano de Origem, tenham feito a opção pelo PLANO CDPREV durante o Período de Opção, mantidas as demais carências descritas nos incisos do *caput*.



### SEÇÃO III DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

**Artigo 30** - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista nos incisos do artigo 23, e devida a partir da data do requerimento, desde que o Participante tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, atenda as seguintes condições, observado o disposto no §3º do artigo 23:

#### I - Participantes Fundadores:

Condições a serem atendidas cumulativamente:			
Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV
a)	55	13	96
b)	56	12	84
c)	57	11	72

#### II – Participantes:

Condições a serem atendidas cumulativamente:			
Opção	Idade (em anos completos)	Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)	Número mínimo de Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO CDPREV
a)	55	13	156
b)	56	12	144
c)	57	11	132

§1º - Em caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, na concessão da Aposentadoria Antecipada, deverá ser observada a condição quando da opção pelo artigo 20, se Participante ou Participante Fundador.

§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

§3º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

### SEÇÃO IV DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

## DIFERIDO

**Artigo 31** - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido desde que o requeriram formalmente à Entidade e tenham completado as mesmas Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 29, observado o disposto no §3º do artigo 23.

**§1º** - Na Data de Cálculo, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e IV deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no *caput*

**§2º** - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

## SEÇÃO V DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Artigo 32** - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, devido ao Participante ou ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, respectivamente, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou a partir da Data Efetiva, e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e desde que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social.

**§1º** - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins de direito à Cobertura de Risco Adicional de que trata o artigo 38, haverá a necessidade do Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO CDPREV, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não seja satisfeita esta condição, aplica-se o procedimento previsto no §4º deste artigo.

**§2º** - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado conforme opção do Participante e do Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, com ou sem o Benefício de Pensão por Morte, respeitada a opção formal a ser exercida na Data do Cálculo ou Data Efetiva, conforme o caso, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, não sendo aplicável a opção pelo saque de que trata o artigo 25, bem como a limitação ao valor do benefício disposta no Parágrafo Único do artigo 22.

**§3º** - Na data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez e desde que o Participante atenda as disposições do artigo 39, antes da constituição da Conta



39

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Individual de Benefício – CIB, será adicionado à sua Conta Individual do Participante – CIP o montante correspondente à Cobertura de Risco Adicional, conforme artigo 40.

§4º - Quando na data do evento gerador do Benefício de Risco o Participante esteja em período de suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 45, ou não tenha completado a carência mínima de que trata o § 1º deste artigo, não será devida a Cobertura de Risco Adicional.

§5º - Em caso de preenchimento das Elegibilidades aos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para aquelas, obedecidas as regras de concessão desses benefícios, conforme artigos 23, 25, 29 e 30, e seus respectivos parágrafos, considerando para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de benefício, o saldo remanescente da CIB existente à época.

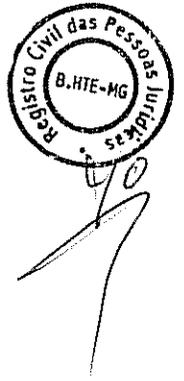
**Artigo 33** - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então.

§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ao Assistido, conforme disposto no *caput*, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO CDPREV, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta última se existir, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, respectivamente, mantido o percentual contributivo anterior a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme inciso I artigo 45, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO CDPREV até a data de opção pelo regresso a condição de Participante, considerando o tempo em que esteve em percepção de benefício computado como tempo de contribuição ou vinculação ao Plano, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco, conforme disposto no artigo 40, uma vez que esta deverá ser reiniciada, na forma deste Regulamento.

§2º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, conforme disposto no *caput*, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, caso o Participante não retorne à atividade na Patrocinadora, terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as condições dipostas naquele Capítulo, ou do Capítulo VI, caso tenha a Suspensão do Contrato de Trabalho, cabendo ao Participante a solicitação formal do Extrato junto à Entidade.

§3º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado pelo Benefício de Aposentadoria por Invalidez, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

deste artigo deverão ser apresentados à Entidade pelo Participante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento e, na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 61, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, o disposto no §1º deste artigo.



§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso IV do artigo 51.

### SEÇÃO VI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

**Artigo 34** - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 28 e no Parágrafo Único do artigo 22, devido a partir do dia seguinte ao do óbito mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que requerido formalmente à Entidade pelo(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s) e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

- I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO CDPREV;
- II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Participante pela Previdência Social;
- III - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §5º do artigo 36.

§1º - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições ao PLANO CDPREV, de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.

§2º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuarialmente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo e, caso o Participante seja um Segurado, conforme disposições do artigo 39, quando devido e antes da constituição da Conta Individual de Benefício – CIB, será adicionado à sua Conta Individual do Participante – CIP o montante correspondente à Cobertura de Risco Adicional, conforme artigo 40.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**Artigo 35** – O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade dos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Assistido, na condição de Aposentado, mediante documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o §5º do artigo 23, desde que formalmente requerido à Entidade pelo(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Designado(s) e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - O Assistido ter formalizado a opção pelo Benefício de Pensão por Morte quando da opção pelo Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento;

II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social;

III - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 36.

**Parágrafo Único** - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido em moeda corrente nacional, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 36** - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observará, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§2º - Caso o requerimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo não tenha sido efetivado por todo o conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados, a parcela cabível aos que requereram será paga normalmente, sendo registrada em conta específica da contabilidade do PLANO CDPREV a parcela cabível aos Beneficiários ou Beneficiários Designados que não fizeram o requerimento, prescrevendo em 5 (cinco) anos o seu pagamento, conforme artigo 57 deste regulamento.

§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Capítulo IV deste Regulamento.

§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.

§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no PLANO CDPREV, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não comprovarem, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou que estes não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido no PLANO CDPREV ou, ainda, que o Assistido não tenha exercido a opção pelo Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 26, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, ou Conta CIB do Assistido, será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos herdeiros que se habilitarem para tal, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao PLANO CDPREV e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO CDPREV e da Entidade, com o Participante e com o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados.

§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, e caso este tenha feito a opção de que trata o artigo 26, os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento, em parcela única, do saldo da Conta CIB, conforme disposto no artigo 28, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso.

## SEÇÃO VII DO ABONO ANUAL

**Artigo 37** - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.

§1º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO CDPREV, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.

§2º - Para fins do disposto no *caput*, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.



43  
7

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será pago conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo.

### SEÇÃO VIII DA COBERTURA DE RISCO ADICIONAL

**Artigo 38** – A Cobertura de Risco Adicional será contratada, anualmente, pela Entidade junto à Seguradora, a qual irá definir o custeio decorrente dessa cobertura, constituindo a Contribuição de Risco de que trata o inciso IV do artigo 45, descontada mensalmente da Contribuição Normal do Participante e da Patrocinadora, observado o disposto no artigo 39.

§1º - Os termos e condições para a contratação da Cobertura de Risco Adicional serão definidos em contrato específico a ser firmado entre a Entidade e a Seguradora, figurando aquela como contratante, cujo início de vigência dar-se-á na Data Efetiva.

§2º - A Seguradora, na data da concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do Participante, sendo este um Segurado do Plano, conforme artigo 39, repassará à Entidade o valor correspondente à Cobertura de Risco Adicional contratada, que será creditado na Conta Individual do Participante – CIP, a ser utilizado na constituição da Conta Individual de Benefícios – CIB, para o cálculo inicial dos referidos benefícios quando se dará plena e irrestrita quitação à contratada em relação a este Segurado.

**Artigo 39** – Serão considerados Segurados do PLANO CDPREV, ou seja, aqueles com direito à Cobertura de Risco Adicional, os Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocinados, Participantes Fundadores Autopatrocinados e os Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, desde que atendidas as condições a seguir, conforme lhes for aplicável:

- I - Não elegíveis a um benefício de Aposentadoria Normal pelo PLANO CDPREV;
- II – Não estejam em gozo de qualquer benefício de Renda Continuada pelo PLANO CDPREV;
- III - Não se encontrem afastados das suas atividades laborais, por motivo de doença ou acidente, antes da Data Efetiva, em caso de Participantes Fundadores;
- IV – A morte ou a invalidez tenha ocorrido após o ingresso no PLANO CDPREV; e
- V – Sua adesão tenha sido formalmente aceita pela Seguradora nos casos de Participantes não oriundos do Plano de Origem.

§1º - Os Participantes do Plano de Origem que se encontram afastados, por motivo de doença ou acidente de trabalho, e optem pela Transação para o PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva somente terão asseguradas a Cobertura de Risco Adicional após o retorno às suas atividades laborais, mediante preenchimento de proposta de adesão com declaração pessoal de saúde, e aceite formal da inscrição pela Seguradora e pela



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Entidade, o pagamento das Contribuições de Risco e cumpridas as carências de que trata o §1º do artigo 40.



§2º - O Participante do Plano de Origem ou o Empregado da Patrocinadora deverá concordar, prévia e formalmente, com a adesão ou inscrição no PLANO CDPREV, que caso haja recusa da sua adesão pela Seguradora, não terá direito à Cobertura de Risco Adicional e, conseqüentemente, não lhe será descontada da sua Contribuição Normal a parcela destinada à Contribuição de Risco

**Artigo 40** – O valor da Cobertura de Risco Adicional corresponderá ao resultado da multiplicação da Contribuição Real Média, de que trata o §2º deste artigo, pelo número de meses que faltar para o Participante completar as Elegibilidades ao benefício de Aposentadoria Normal pelo PLANO CDPREV, conforme disposto no artigo 29.

§1º - Para fazer jus à Cobertura de Risco Adicional, o Participante deverá ser considerado um Segurado, conforme disposto no artigo 39, e ter, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO CDPREV, não sendo exigida a carência quando da invalidez ou morte decorrente de acidente pessoal ou involuntário, cujo evento tenha ocorrido após o ingresso no PLANO CDPREV.

§2º - Nos casos de retorno à condição de Participante pelos Cancelados, Aposentados por Invalidez, Participantes Remidos e Participantes Fundadores Remidos, as carências serão retomadas a partir de então, exceto no caso da contagem de tempo para fins de carência à Cobertura de Risco de que trata o §1 deste artigo, uma vez que esta será reiniciada.

§3º - A Contribuição Real Média de que trata o *caput* equivalerá à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Normais anteriores à data do evento, efetuadas pelo Participante e pela Patrocinadora, devidamente atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, até a data da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte do Participante.

§4º - Nos casos em que não for possível apurar as 12 (doze) últimas Contribuições Normais, anteriores à concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, conforme o caso, em virtude de data de inscrição recente, serão consideradas, para apuração da Contribuição Real Média, a média aritmética simples das Contribuições Normais existentes.

§5º - Na impossibilidade de se apurar o indexador previsto no §3º deste artigo, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, mediante proposição da sua Diretoria Executiva.

§6º - No caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, será considerada como Contribuição Normal, exclusivamente para fins de cálculo da Cobertura de Risco Adicional, aquela utilizada como base para a determinação da Contribuição de Risco, na forma disposta no inciso IV artigo 45, referente aos meses integrais e imediatamente anteriores àquele da ocorrência do evento que motivou a invalidez ou a morte.

### SEÇÃO IX

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

## DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

**Artigo 41** - O pagamento dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo PLANO CDPREV serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 22 e no §2º do artigo 27.

**Parágrafo Único** – Quando do recálculo atuarial do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo PLANO CDPREV, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**Artigo 42** - Os valores dos Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir.

**§1º** - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros vigente no Mês de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observado a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão apurados em quantidade de cotas; na Data de Cálculo, e mantidos em quantidade de cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 23, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO CDPREV vigente naquele mês, condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§3º** - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do PLANO CDPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

## CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CUSTEIO

**Artigo 43** - O custeio normal do PLANO CDPREV se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

**Artigo 44** - O Plano de Custeio do PLANO CDPREV será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo PLANO CDPREV, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abranger as Contribuições Normais e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias,



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

estas definidas nos incisos do artigo 45, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.

**Parágrafo Único** - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes ao PLANO CDPREV, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo seu Atuário, sendo necessária a prévia aprovação pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua aplicação.

**Artigo 45** - O PLANO CDPREV poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

**I - Contribuição Normal do Participante:** contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante, exceto pelo Participante Remido, Participante Fundador Remido, Participante com Contrato de Trabalho Suspenso ou pelo Participante que tenha optado pela suspensão contributiva de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 45, cujo nível mensal será de livre escolha destes, a ser realizada na Data Efetiva ou quando da inscrição no PLANO CDPREV, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 12% (doze por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5% (meio por cento), aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme opção formal do Participante, sendo que, do percentual escolhido pelo Participante para a Contribuição Normal, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição Administrativa do PLANO CDPREV, conforme tratam os incisos IV e III, respectivamente, sendo a Contribuição de Risco determinada pela Seguradora e a Contribuição Administrativa calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.

**II - Contribuição Normal da Patrocinadora:** contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante, consideradas as exceções disciplinadas no inciso anterior, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que, da Contribuição Normal, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Risco e à Contribuição Administrativa do PLANO CDPREV, ambas também paritárias àquelas vertidas pelos Participantes, conforme tratam os incisos IV e III, respectivamente, sendo a Contribuição de Risco determinada pela Seguradora e a Contribuição Administrativa calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.

**III - Contribuição de Administração:** contribuição com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do PLANO CDPREV, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, sendo que o Custeio Administrativo abrangerá as Contribuições Normais de que tratam os incisos I e II deste artigo e as Contribuições Extraordinárias descritas nos incisos V e VI deste artigo, conforme venha a ser disciplinado no referido Plano de Custeio, devendo todas serem creditadas na Conta de Custeio Administrativo – CCA. As Contribuições Administrativas encontram-se inclusas nas Contribuições Normais e Extraordinárias Voluntárias, tanto



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

àquelas vertidas pelo Participante como pela Patrocinadora, assim como a Contribuição de Administração realizada pelo Assistido, e pela Patrocinadora, em contrapartida àquela dos Assistedos.



**IV - Contribuição de Risco:** contribuição de caráter obrigatório, determinada pela Seguradora, na forma prevista na Seção VIII do Capítulo VII, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes que sejam qualificados como Segurados, conforme trata o artigo 39, desde que não tenham optado pela suspensão contributiva de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 45, de forma paritária, inclusa nas Contribuições Normais, sendo que, se Participante Autopatrocinado, Participante Fundador Autopatrocinado e Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, estes deverão verter tanto as parcelas de sua responsabilidade quanto às de responsabilidade da Patrocinadora, exceto se Participante com Contrato de Trabalho Suspenso em percepção pela Previdência Social de benefício motivado por doença ou acidente de trabalho, caso em que será mantida a paridade contributiva da Patrocinadora. No caso de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, a Contribuição Normal a ser considerada para o cálculo da Contribuição de Risco será aquela que o Participante vertia antes da suspensão do contrato de trabalho, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes ao ajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora;

**V - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante:** de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO CDPREV pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;

**VI - Contribuição Extraordinária Voluntária da Patrocinadora:** de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO CDPREV pela Patrocinadora, observados os critérios definidos pela mesma, desde que uniformes e não discriminatórios, e de acordo com a legislação previdenciária vigente, sem a contrapartida do Participante, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;

**VII - Receitas de Aplicação do Patrimônio:** receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao PLANO CDPREV;

**VIII - Recursos Financeiros Portados:** referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditadas nas Contas CIRP;

**IX – Aporte Inicial do Participante:** de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, no prazo de até 12 (doze) meses completos, contados da sua adesão ou inscrição no PLANO CDPREV, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicada a sobrecarga administrativa, conforme inciso XII do artigo 2º;

**X – Taxa de Administração:** correspondente ao percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do PLANO CDPREV, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente às despesas parciais ou totais com

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

a administração do PLANO CDPREV, sendo a sua aplicação determinada pela Entidade, e poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente com a Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, sendo os montantes correspondentes, em quantitativos de cotas, vertidos à Conta CCA.



49

**XI – Fundo Administrativo:** fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte de acessória do custeio administrativo do PLANO CDPREV, de acordo com o Plano de Gestão Administrativa da Entidade e conforme venha a ser disciplinado no Plano de Custeio.

§1º - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 44, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

§2º - O Participante, exceto aqueles mencionados nos parágrafos 3º e 4º deste artigo e o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as Contribuições de Administração descrita no inciso III do *caput*, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO CDPREV, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto §5º.

§3º - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, esses dois últimos apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos deste artigo, exceto as Contribuições de Administração de que trata o inciso III do *caput*, que será devida durante o período de suspensão, a qual deverá ser recolhida à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO CDPREV, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §5º.

§4º - Em relação ao Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, e enquanto permanecer nesta condição, não será devida a Contribuição Normal ao PLANO CDPREV, mantendo obrigatoriamente as parcelas destinadas à Contribuição de Administração e à Contribuição de Risco de que tratam os incisos III e IV do *caput*, respectivamente, considerando aquelas de sua responsabilidade e as da Patrocinadora, exceto no caso de Participantes com Suspensão de Contrato de Trabalho em percepção de um benefício pela Previdência Social motivado por doença ou acidente de trabalho, em que será mantida a paridade contributiva da Patrocinadora

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

para tais contribuições, as quais serão recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, não cabendo assim, para referidos Participantes, a suspensão das Contribuições Normais de Participante, e não se aplicando, nestes casos, o disposto no §4º do artigo 32.

§5º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, mantendo obrigatoriamente as parcelas destinadas à Contribuição de Administração, paritária a dos Participantes, até a data em que este retomar o pagamento das respectivas Contribuições Normais ao PLANO CDPREV.

§6º - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante, relativa ao Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:

- a) Concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte do Participante de que trata este parágrafo, respectivamente;
- b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V do Capítulo V; ou,
- c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV do Capítulo V.

§7º - A Contribuição Normal, depois de deduzidas as parcelas da Contribuição de Risco e da Contribuição de Administração, e a Contribuição Extraordinária, depois de deduzida a Contribuição de Administração, ambas do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.

§8º - A Contribuição Normal e a Contribuição Extraordinária da Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, sendo que, em relação à Contribuição Normal, depois de deduzidas as parcelas da Contribuição de Risco e da Contribuição de Administração, será creditado o correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, considerando que no que diz respeito às Contribuições Extraordinárias, depois de deduzida a parcela da Contribuição de Administração, deverá ser observado o procedimento definido pela Entidade e pela Patrocinadora, para fins de crédito do correspondente quantitativo de cotas do PLANO CDPREV de acordo com o disposto no inciso VI deste artigo.

§9º - As Contribuições de Administração e de Risco, inclusas na Contribuição Normal, conforme disposto nos incisos III e IV do artigo 45, respectivamente, serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

PLANO CDPREV na Conta de Custeio Administrativo – CCA, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade, ou destinadas à Seguradora, respectivamente.



**§10** - As Receitas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente incorporadas à cota do PLANO CDPREV, obedecendo ao disposto no artigo 50 e seus parágrafos e na Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV.

**§11** - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no *caput* do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.

**Artigo 46** – As contribuições referidas nos incisos I, II, III e IV do artigo 45, observado o disposto no artigo 51, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**§1º** - Não se aplica o disposto no *caput* ao Participante Autopatrocinado Parcial, ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, ao Participante Autopatrocinado Total ao Participante Fundador Autopatrocinado Total, ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência no PLANO CDPREV, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**§2º** - Não se aplica o disposto no *caput* também aos Participantes com Contrato de Trabalho Suspenso, que deverão recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, quando devidas e em obediência a referida condição de permanência no PLANO CDPREV, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**§3º** - Os Participantes de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo, que deixarem de recolher as referidas contribuições diretamente à Entidade, estarão sujeitos às regras definidas no artigo 49, não eximindo-os de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

**Artigo 47** - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**Artigo 48** - Em relação ao Assistido, a contribuição referida no inciso III do artigo 45 será diretamente recolhida à Entidade ou promovido o respectivo desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Entidade vier a disciplinar.

**Artigo 49** - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 46 e 47, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, sendo parte vertida a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, conforme disposto no inciso IV do artigo 51, e parte vertida a Conta de Custeio Administrativo – CCA, pertinente à parcela da contribuição que é alocada nessa conta, conforme disposto no inciso III do artigo 51, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

**Artigo 50** - No caso de importâncias consignadas a favor do PLANO CDPREV não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 46, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 49, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 49.

**Parágrafo Único** – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 48, estará sujeito às regras definidas no artigo 49, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

### CAPÍTULO IX DAS CONTAS DO PLANO CDPREV

**Artigo 51** - O PLANO CDPREV manterá as seguintes contas, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

**I - Conta Individual do Participante - CIP:** conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, depois de deduzidas destas as Contribuições de Risco e de Administração, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante, depois de deduzida a Contribuição de Administração, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do inciso I do artigo 80, bem como pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento, mantida em quantitativo de cotas, até a data da concessão de um benefício ou opção do Participante pelo Resgate ou Portabilidade, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota na data desejada. Adicionalmente, quando da concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante, se for Segurado, será creditado nesta conta o montante advindo da Cobertura de Risco Adicional, conforme disposições da Seção VIII do Capítulo VII;

**II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI:** conta de caráter individual, com a



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

finalidade de acumular recursos identificados em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal, depois de deduzidas as Contribuições de Risco e de Administração, pelos eventuais créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária que a Patrocinadora verter ao PLANO, depois de deduzida a Contribuição de Administração, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;



**III - Conta de Custeio Administrativo - CCA:** conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do PLANO CDPREV, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições de Administração, vertidas pelo Participante, Assistido e Patrocinadora, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento destas contribuições pertinentes à parcela da contribuição que é alocada nesta conta CCA, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes a eventual Taxa de Administração e de recursos oriundos do Fundo Administrativo do PLANO CDPREV, quando for o caso, considerando os débitos e transferências previstos neste Regulamento, no Plano de Custeio e normas em vigor, inclusive para o Fundo Administrativo, mantida em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota na data desejada, observada a legislação vigente;

**IV - Conta de Destinação de Excedentes – CDE:** conta de natureza coletiva, que será constituída por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, observando que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como a sua destinação para a Conta Individual do Participante – CIP, Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e à Conta Identificada de Benefício – CIB, obedecidos critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, Assistedos e Patrocinadora.

**V - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP:** conta destinada a recepcionar os recursos portados ao PLANO CDPREV pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros Planos de Benefícios, nos termos da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

complementar ou sociedade seguradora;

**VI - Conta Individual de Benefício - CIB:** conta destinada a receber os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e V deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO CDPREV, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativa à eventual opção disposta no artigo 25, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante, sendo mantida enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 22, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente, sendo que os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar pelo PLANO CDPREV, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, creditados nesta Conta, na Data Efetiva, observada a faculdade de saque à vista, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota da Data Efetiva. Com a extinção desta conta, encerra-se toda e qualquer obrigação do Plano com os Assistidos e respectivos Beneficiários;

**Artigo 52** - A manutenção e a movimentação das contas citadas no artigo 51 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

**Artigo 53** - O valor da cota será determinado mensalmente considerando o valor do Patrimônio Social do PLANO CDPREV registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do PLANO CDPREV, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

**§1º** - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.

**§2º** - Para o primeiro mês de funcionamento do PLANO CDPREV, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.

**§3º** - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no *caput*.

**§4º** - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

**§5º** - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste PLANO CDPREV, deverá ser dividido esse montante pelo valor



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

da cota válida para o mês a que se referir.

§6º - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas líquidas advindas da operacionalização do PLANO CDPREV, no mês de referência.

**Artigo 54** - A Entidade enviará ao Participante e Assistido do PLANO CDPREV, Extratos Semestrais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações individuais, quando pertinente:

I - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre, expresso em moeda corrente nacional;

II - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do PLANO CDPREV, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;

III - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre, expressos em moeda corrente nacional;

IV - Número de cotas utilizadas e debitadas na Conta CIB, em cada mês do semestre;

V - Total do número de cotas creditadas no semestre;

VI - Total do número de cotas debitadas no semestre;

VII - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;

VIII - Valor da cota em cada mês do semestre; e,

IX - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final do semestre.

**Artigo 55** - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo PLANO CDPREV, conforme relacionados no artigo 21, exceto o Abono Anual, os saldos remanescentes em quantitativo de cotas existentes, na Data do Cálculo, na Conta CIP, na Conta CPI e, se existentes, na Conta CIRP, serão transferidos para a respectiva Conta CIB.

§1º - Depois da transferência de que trata o *caput* deste artigo, as respectivas Contas CIP, CPI e, se existir, a CIRP, serão automaticamente extintas.

§2º - Do saldo inicial da Conta CIB, e antes do cálculo do benefício respectivo, será oferecida ao Participante a opção de saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 25, quando então será apurado o novo saldo da Conta CIB, o qual servirá de base para o cálculo do benefício correspondente, obedecendo as regras constantes deste Regulamento, em especial aquelas da Seção I do Capítulo VII e do Parágrafo Único do artigo 22.

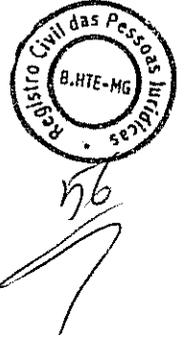
§3º - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

ocorrência do disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

§4º - Em havendo o retorno à atividade do Assistido em Aposentadoria por Invalidez e, em decorrência, retornando à condição de Participante do PLANO CDPREV, o saldo remanescente na Conta CIB deverá ser destinado conforme definido nas Seções V e VII do Capítulo VII deste Regulamento.



### CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 56** - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO CDPREV.

**Artigo 57** - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Artigo 58** - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO CDPREV, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

**Artigo 59** - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados ao Benefício de Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos herdeiros habilitados na forma da legislação vigente pertinente à matéria, e neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

**Artigo 60** - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, o prazo para opção pela condição de Participante com Contrato de Trabalho Suspenso, Autopatrocínio Total, Autopatrocínio Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos solicitados, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

**Artigo 61** - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO CDPREV, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos no Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXV do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único** – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o *caput*, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção III do Capítulo V, será então presumida

# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção IV do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.



## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 62** - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, a faculdade de transacionar individualmente seus direitos e obrigações constituídos no referido Plano, pelos do PLANO CDPREV.

§1º - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso LII do artigo 2º pelo PLANO CDPREV, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Remido ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Transação, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Transação, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permanecerão vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida, sendo de inteira e exclusiva responsabilidade do Participante ou Assistido, ou de seus Beneficiários, conforme o caso, as comunicações e assinaturas junto a Entidade.

§2º - O Participante ou o Assistido apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição, bem como cópia do Estatuto, deste Regulamento, acompanhado de material explicativo, contendo as suas principais características, e demais documentos legalmente exigidos.

§3º - Em não havendo comunicação a Entidade do que trata o §1º deste artigo ou, ainda, caso a alteração da condição seja comunicada após a Data Efetiva, e cuja vigência se dará anterior àquela e, por consequência, o não conhecimento da Entidade sobre o fato, esta adotará todos os procedimentos necessários visando a anulação da opção e dos efeitos dela resultantes, sendo mantido o Participante ou Assistido no Plano de Origem, sob esta nova condição.

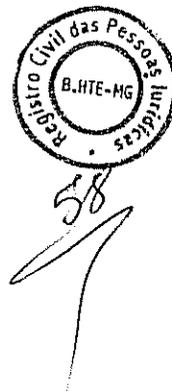
**Artigo 63** - As regras, formas de cálculo e condições que disciplinam a Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV estão definidas neste Regulamento.

§1º - Os Participantes e Assistidos que exercerem a opção descrita no *caput*, durante o Período de Opção, deverão firmar o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação, pelo qual darão total quitação da sua participação no Plano de Origem, por si e seus Beneficiários.

§2º - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso LII do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

§3º - Em se tratando de Assistido em gozo de Auxílio Reclusão pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso III do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários, conjuntamente com o Participante Recluso, assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção.



### SEÇÃO I DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO DE ORIGEM

**Artigo 64** – As Seções de I a V deste Capítulo tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos constituídos no Plano de Origem, pelos do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção, cuja eficácia se dará a partir da Data Efetiva.

**Parágrafo Único** – Para os fins deste Regulamento, entende-se como PLANO PREVIMINAS SALDADO aquele plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, semelhante ao Plano de Origem, decorrente da Cisão deste, que abrigará os Participantes e Assistidos que optarem, voluntariamente, pelo PLANO PREVIMINAS SALDADO durante o Período de Opção.

### SUBSEÇÃO I DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO

**Artigo 65** - Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações constituídos ou adquiridos no Plano de Origem, pelos Participantes e Assistidos a ele vinculados, durante o Período de Opção, pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, conforme a opção exercida, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

**Artigo 66** - Cada Participante e Assistido do Plano de Origem, para fins da Transação, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional cuja forma de cálculo está descrito na Nota Técnica Atuarial específica de Cisão, sendo que esta será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 64, sendo o valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção, considerando os dados e informações necessários para tal posicionados na Data Efetiva, observando tão somente estes últimos como válidos para todos os fins da Transação.

**Artigo 67** - Quando do Período de Opção, os Participantes e Assistidos do Plano de Origem poderão escolher uma das opções a seguir:

I – Participantes:

a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem;

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV;
- d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO e, simultaneamente, aderir ao PLANO CDPREV, iniciando neste Plano com os saldos das contas zerados.

### II – Assistidos:

- a) Permanecer vinculado ao Plano de Origem;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO PREVIMINAS SALDADO;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CDPREV.

§1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser exercida livremente pelos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, durante o Período de Opção, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou herdeiros habilitados mediante apresentação do Alvará Judicial, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto à Entidade por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas "b", "c" ou "d" do inciso I ou por uma das alíneas "b" ou "c" do inciso II todos do *caput* deste artigo ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea "a" do inciso I ou pela alínea "a" do inciso II, todos também do *caput* deste artigo, caso optem pela permanência no PLANO PREVIMINAS.

§2º - Ao Participante ou ao Assistido vinculado ao Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas "b", "c" ou "d" do inciso I ou por uma das alíneas "b" ou "c" do inciso II, dispostas no *caput* deste artigo, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte, invalidez ou reclusão, lhe será facultado, ou aos respectivos Beneficiários ou, no caso de inexistência destes, aos herdeiros habilitados mediante apresentação de Alvará Judicial, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tal, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante ou Assistido será considerada nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante ou o Assistido vinculado ao Plano de Origem, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames do Regulamento daquele Plano.

**Artigo 68** - As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva da Entidade, obedecido ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do Órgão Governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento, bem como o disposto no Termo de Cisão, no que couber, e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) dos Planos descritos no artigo 64, respeitado o disposto no Estatuto da Entidade e nas normas e legislação vigente.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV



**Artigo 69** - As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado na Nota Técnica Atuarial específica serão propostas pelo responsável técnico-atuarial dos Planos mencionados no artigo 64, e definidas pela Entidade, com a concordância da Patrocinadora, esta considerando o que lhe é pertinente.

**§1º** - Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput* deste artigo, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos mencionados no artigo 64, cuja vigência se dará a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

**§2º** - Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do Plano de Origem será mantido normalmente, conforme disposto no seu Regulamento, na Nota Técnica Atuarial e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária vigente.

**Artigo 70** - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que, durante o Período de Opção, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou pelos do PLANO CDPREV, terão asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no Plano de Origem.

**Artigo 71** - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem que optarem por permanecer vinculados àquele Plano, deverão observar o disposto no § 1º do artigo 67, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Transação, sendo que, em não havendo assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação durante o Período de Opção, será presumida sua opção pela permanência no Plano de Origem.

**Artigo 72** - Os Participantes ou Participantes Autopatrocinados em gozo de Auxílio Doença ou Auxílio-Reclusão, ou seus Beneficiários, ou na ausência destes os herdeiros habilitados mediante apresentação de Alvará Judicial, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 67, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, conforme definido neste Regulamento.

**§1º** - Caso os Participantes ou Participantes Autopatrocinados de que trata o *caput* retornem à condição de Empregados na Patrocinadora durante o Período de Opção, lhes serão facultados a manifestação pelo interesse em transacionar ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, conforme disposto no §2º do artigo 67.

**§2º** - Em relação aos Participantes em Auxílio Doença que fizerem a opção pelo PLANO PREVIMINAS SALDADO e/ou PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, a responsabilidade pelo pagamento do benefício que vinha sendo realizado até então pelo Plano de Origem, correspondente ao Auxílio Doença, será exclusiva da Patrocinadora, conforme regras e condições por ela definidas em documento específico.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

§3º – Especificamente com relação aos Beneficiários em gozo de Auxílio Reclusão no Plano de Origem que fizerem a opção pelo PLANO CDPREV, o Participante Recluso, quando do preenchimento do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, deverá optar por uma das condições de manutenção neste Plano, em face da Suspensão do Contrato de Trabalho, sendo o(s) respectivo(s) Beneficiário(s) automaticamente inscritos como seu(s) Dependente(s).

§4º - Ao Participante de que trata o §3º anterior, o tempo em que esteve em percepção de benefício será computado como tempo de contribuição àquele Plano, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

**Artigo 73** - Será considerado, para todos os efeitos deste Regulamento, como Período de Opção para fins da Transação, aquele em que ocorrer cumulativamente os seguintes eventos:

I - A prévia e formal aprovação dos seguintes processos submetidos ao Órgão Governamental competente:

- a) Extinção (fechamento) do Plano de Origem a partir da Data Efetiva;
- b) Cisão do Plano de Origem, e conseqüente criação do PLANO PREVIMINAS SALDADO e respectivo Convênio de Adesão, bem como do Termo de Cisão e respectivos anexos;
- c) Criação do PLANO CDPREV e respectivo Convênio de Adesão.

II - A fixação das datas específicas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, definindo o período em que ocorrerá a opção pelas alternativas oferecidas em face da Transação, observado que essas datas sejam anteriores à Data Efetiva, conforme regras constantes dos Regulamentos do Plano de Origem, do PLANO PREVIMINAS SALDADO e do PLANO CDPREV.

**Artigo 74** - As regras e diretrizes da Cisão do Plano de Origem serão regidas pelo Termo de Cisão, distintamente deste Regulamento.

### SEÇÃO II DAS REGRAS DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO CDPREV

**Artigo 75** - Os Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observadas as condições dispostas na Seção I deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas "c" ou "d" do inciso I ou a alínea "c" do inciso II do artigo 67 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO CDPREV, conforme o caso, deverão observar o disposto nos parágrafos deste artigo, para fins de operacionalização da Transação.

**Artigo 76** - Considerando a Data Efetiva, o valor da Reserva Matemática Individual Total, expresso em moeda corrente nacional, será creditado em quantitativo de cotas, no PLANO CDPREV, considerando a Conta Individual do Participante – CIP, em se tratando de Participante, ou a Conta Individual de Benefícios - CIB, em se tratando de Assistido, considerando a forma de conversão disposta neste Regulamento e,



## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

aplicando-se, a partir de então, as regras constantes deste Regulamento e da respectiva Nota Técnica Atuarial.

**Artigo 77** - Os Participantes do Plano de Origem, que optarem por se vincular ao PLANO PREVIMINAS SALDADO e simultaneamente ao PLANO CDPREV, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Seção, sendo que, em relação ao PLANO CDPREV, estes iniciarão a sua participação neste Plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto no(s) Regulamento(s) deste(s) Plano(s).

**Artigo 78** - O montante correspondente ao Ativo Patrimonial do PLANO CDPREV, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva, será definido conforme regras constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos.

**Artigo 79** - Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Seção II, o PLANO CDPREV será mantido conforme disposto neste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e respectivos anexos, assim como não serão aplicáveis as regras constantes deste Capítulo XI.

### SEÇÃO III DA TRANSAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO PLANO DE ORIGEM

**Artigo 80** - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados ou Participantes Remidos do Plano de Origem, que optarem pelo disposto no artigo 62, quando da Data Efetiva serão considerados no PLANO CDPREV como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Remidos, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e V do artigo 51 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 53, conforme a seguir:

**I - Conta Individual do Participante - CIP:** os Participantes Fundadores descritos no *caput*, em conformidade com §10 do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante - CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo de cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do Termo de Cisão e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial de Cisão, ou iniciando com o saldo zerado, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO PREVIMINAS SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação;

**II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI:** inicialmente igual a zero; e,

**III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP:** constituída inicialmente pelo quantitativo de cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva Matemática de Transação Individual do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante



Handwritten signature in black ink, appearing to be 'B. HTE-MG'.

92.

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Remido, oriundos do Plano de Origem, será calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação, apurada com base na Data Efetiva.

§2º - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI e CIRP serão mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.

**Artigo 81** - A opção do Participante do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretroatável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados mediante Alvará Judicial, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO CDPREV, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.

**Parágrafo Único** - Aos Participantes, cujos Beneficiários e Beneficiários Designados estejam em gozo do Benefício de Auxílio Reclusão no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no *caput*, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação, juntamente com o Participante Recluso.

**Artigo 82** - O Participante oriundo do Plano de Origem, que optar por transacionar pelo PLANO CDPREV, terá computado como tempo de vinculação ou de contribuição a este PLANO CDPREV, para os efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Origem, apurado até a Data Efetiva, exclusive.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

**Artigo 83** - Nos casos do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado oriundos do Plano de Origem, que optem por transacionar pelo PLANO CDPREV, terão a condição mantida no PLANO CDPREV, com a denominação de Participante Fundador Remido e Participante Fundador Autopatrocinado, respectivamente, sendo que a eles serão aplicáveis, a partir da Data Efetiva, as regras e os critérios previstos no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção I, II, ou III do Capítulo V, conforme o caso.

**Artigo 84** - Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, por ventura existentes para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

## SEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO DOS ASSISTIDOS DO PLANO DE ORIGEM



**Artigo 85** - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, creditados na Conta CIB, a partir da Data Efetiva, observada a faculdade prevista no artigo 88 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 53.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no *caput*, a Reserva Matemática de Transação Individual será calculada conforme hipóteses e premissas atuariais, e metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação.

**§2º** - A partir da Data Efetiva a Conta Individual de Benefício - CIB será mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

**§3º** - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, sua escolha por uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 23, a qual será devida a partir da Data Efetiva.

**§4º** - Observado o disposto no parágrafo anterior, e no caso em que o Assistido tenha feito a opção pelo saque à vista prevista no artigo 88, o valor inicial do benefício deverá ser atuarialmente recalculado, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefícios - CIB e mantido até o próximo Mês de Recálculo.

**§5º** - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Certo de que trata o inciso II do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO CDPREV será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VII deste Regulamento, considerando o saldo remanescente na Conta CIB em face de eventual opção pelo saque à vista previsto no artigo 88.

**Artigo 86** - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irrevogável, por si e seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros habilitados mediante Alvará Judicial, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO CDPREV, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.

**Parágrafo Único** - Aos Beneficiários e aos Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no *caput*, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que

## REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação.

**Artigo 87** - A partir da Data Efetiva, ficam os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção IX do Capítulo VII.

**Artigo 88** - Em face da Transação, será facultado ao Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque à vista de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Individual de Benefícios - CIB, a ser recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do saldo da Conta Individual de Benefícios - CIB e do valor do seu benefício inicial no PLANO CDPREV, conforme previsto nos parágrafos do artigo 66, observado em relação ao valor do Benefício de Renda Continuada do PLANO CDPREV a que fizer jus, em face da Transação, o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**Parágrafo Único** - A opção pela faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá ser exercida pelo Assistido por uma única vez, a qual deverá ser exercida durante o Período de Opção pela transação, sendo o valor correspondente devido a partir da Data Efetiva, considerando que o valor do saque será disponibilizado em até 60 (sessenta) dias da Data Efetiva, sendo a opção, ou não, à referida faculdade, de caráter definitivo e irreversível.

### SEÇÃO V DA MANUTENÇÃO DO PLANO CDPREV A PARTIR DA DATA EFETIVA

**Artigo 89** - A partir da Data Efetiva, o Plano de Origem, o PLANO PREVIMINAS SALDADO e o PLANO CDPREV serão mantidos distintos, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tal utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada Plano vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.

**Artigo 90** - Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o Plano de Origem, o PLANO PREVIMINAS SALDADO e o PLANO CDPREV, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio, a vigerem a partir de então, sendo para tal, utilizados exclusivamente os Regulamentos de cada PLANO vigentes naquela data e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, observadas as normas e a legislação vigente.

### SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 91** - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas nas Seções I e II deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante e ao Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO CDPREV, durante o Período de Opção previsto neste



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

Regulamento.

**§1º** - As condições relativas ao Participante, e ao Assistido descritos no *caput* deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no PLANO CDPREV, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no PLANO CDPREV, a partir da Data Efetiva, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a Seção IV deste Capítulo.

**§2º** - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO CDPREV, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva, exclusive.

## SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES DURANTE O PERÍODO DE OPÇÃO PELA TRANSAÇÃO

**Artigo 92** - Os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro Plano de Benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Transação optarem por se inscrever no PLANO CDPREV, serão considerados como Participantes Fundadores, conforme descrito no §10 do artigo 3º deste Regulamento, e terão o saldo inicial da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo inicial da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data Efetiva, igual a zero.

**§1º** - A partir da Data Efetiva, as contas CIP e CPI serão mantidas na forma prevista no Capítulo IX deste Regulamento.

**§2º** - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 93** - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.

**Artigo 94** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO CDPREV, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

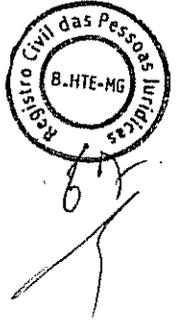
**Artigo 95** - O presente Regulamento, bem como o respectivo Convênio de Adesão, entrarão em vigor na Data Efetiva, em obediência ao prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo a data específica fixada pelo Conselho Deliberativo



# REGULAMENTO DO PLANO CDPREV

da Entidade e, posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

**Parágrafo Único** – Além da Data Efetiva, o Conselho Deliberativo da Entidade deverá fixar o Período de Opção pela Transação.



*Fábio Lúcio R. Avelar*

**Fábio Lúcio R. Avelar**  
DIRETOR PRESIDENTE  
PREVIMINAS



Emolumentos: R\$ 12,21  
Taxa de Fiscalização: R\$ 4,31  
Total: R\$ 16,52



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
OFICIAL DR. JOSÉ NADI NÉRI  
Av. Afonso Pena, 732 - 2º Andar - Belo Horizonte - Minas Gerais  
CEP 30130 003 - Belo Horizonte - Minas Gerais

CERTIDÃO  
Certifico que o presente documento foi averbado sob o nº 465 no registro nº 81174 no livro A, em 24/10 de 2011 o referido documento já sofreu alteração(ões), conforme averbação(ões) posterior(eres), efetuada(s) nesta Ser ventaria de Belo Horizonte 21 de Março de 2012

OFICIAL: DR. JOSÉ NADI NÉRI  
Escreventes Substitutos: DR. ANIBAL SKACKAUSKAS D. SILVA   
RENATA ROCHA NÉRI  ANA PAULA NÉRI SILVEIRA